

LEI Nº 1.608, DE 20 DE JUNHO DE 2006.

Fls: Nº	13
Proc: Nº	509/06

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS.”

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica instituído na Prefeitura do Município de Barueri o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais.

Artigo 2º. O Programa em apreço consiste na redução de juros e multas moratórias incidentes sobre débitos fiscais provenientes de tributos, preços públicos ou multas de qualquer natureza, devidamente atualizados monetariamente, vencidos até 31/12/2004, desde que pagos na forma e observadas as condições seguintes:

I – PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA:

- a) 100% (cem por cento) de redução, para pagamentos efetuados até 31/08/2006;
- b) 90% (noventa por cento) de redução, para pagamentos efetuados até 29/09/2006;

II – PAGAMENTO PARCELADO:

- a) 70% (setenta por cento) de redução, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- b) 60% (sessenta por cento) de redução, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- c) 50% (cinquenta por cento) de redução, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- d) 40% (quarenta por cento) de redução, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;
- e) 30% (trinta por cento) de redução, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.



§1º. As reduções referidas nos incisos I e II incidirão sobre o valor dos juros e multa moratória.

§2º. Os parcelamentos a que alude o inciso II deverão ser requeridos até 29 de setembro de 2006 para se beneficiarem das reduções, no setor de atendimento de Serviços Municipais Ganha Tempo (setor azul).

§3º. Para os parcelamentos de que trata o inciso II, os valores dos débitos, acrescidos dos juros e multa moratória com as pertinentes reduções, serão convertidos em UFIB's e divididos pelo número de parcelas.

§4º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas e a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§5º. A primeira parcela deverá ser recolhida no ato da assinatura do termo de parcelamento e as demais na mesma data dos meses subsequentes, cujas guias poderão ser obtidas pela Internet, no site: www.barueri.sp.gov.br.

§6º. O atraso no pagamento de uma parcela implicará a multa de 10% (dez por cento).

§7º. O atraso no pagamento de mais de uma parcela ensejará a revogação automática do benefício.

Artigo 3º. O disposto nesta lei aplica-se também:

- I. aos débitos objetos de execução fiscal;
- II. aos débitos discutidos em ações judiciais de qualquer espécie;
- III. aos débitos parcelados anteriores a lei.

§1º. Para o parcelamento dos débitos disposto nos incisos I e II os interessados deverão efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, referidos na Lei nº 1.290, de 26 de março de 2002, arbitrados em Juízo.

§2º. Os honorários advocatícios de que trata os incisos I e II deste artigo serão calculados sobre o valor do principal com os acréscimos legais e aplicadas as correspondentes reduções.

§3º. Para o parcelamento dos débitos disposto no inciso II, o interessado também deverá requerer a desistência da discussão judicial.

§4º. Para os débitos referidos no inciso III, aplica-se o disposto no art. 2º, com relação ao saldo remanescente, devendo o interessado solicitar o cancelamento para ser beneficiado por esta lei.



Artigo 4º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas em datas anteriores à da vigência desta lei.

Artigo 5º. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder o cancelamento de débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa, referentes aos exercícios de até 2001, cujos valores originários sejam iguais ou inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Artigo 6º. Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a não propor ações de execução fiscal de débitos de qualquer natureza, cujos valores originários sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) por devedor ou, no caso de tributos imobiliários, por imóvel, referentes aos exercícios de até 2004.

Parágrafo Único. A não propositura da ação de execução fiscal não implica o cancelamento do débito.

Artigo 7º. Fica, finalmente, o Executivo Municipal autorizado a requerer a desistência de ações de execução fiscal de débitos que se enquadrem na situação do artigo anterior, cujos devedores não sejam localizados.

Parágrafo Único. A desistência das ações não implica o cancelamento dos débitos.

Artigo 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 1º de julho de 2006.

Artigo 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, 20 de junho de 2006.


RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA

21 / 6 / 06